ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

OS PROBLEMAS DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO: UMA VISÃO JURÍDICA, ECONÔMICA E COMERCIAL

THE PROBLEMS OF THE INTEGRATION PROCESS: A LEGAL, ECONOMIC AND COMMERCIAL VIEW

Adriana del Valle Pagani *
Erick Augusto Pereira Caldas **

RESUMO: O presente estudo diagnostica o processo evolutivo das políticas internacionais voltadas ao universo do direito comunitário. Para isso, e objetivando enfocar as relações políticas e comerciais, coube o estudo dos aspectos positivos e negativos derivados dos diversos modelos de processos de integração e seus reflexos no mercado internacional. Embora o resultado tenha mostrado que as políticas de integração vêm passando por mudanças conceituais e geopolíticas, verificou-se a necessidade de as potências em desenvolvimento buscarem modelos cada vez mais modernos e adequados para a solução de seus problemas, fenômeno que vem possibilitando melhores condições de negociação num mundo contextualizado por blocos econômicos continentais.
Palavras-chave: Relações Internacionais. Direito Comunitário. Processos Integracionistas. Reflexos Econômicos e Comerciais.

ABSTRACT: This study diagnosed the evolutionary process of international politics focused on the universe of community law. To do this, and aiming to focus on the political and trade relations, it was up the study of positive and negative aspects of the various models of integration processes and their effects on the international market. Although the result has shown that integration policies have been going through conceptual and geopolitical changes, there was the need for developing powerful, modern and suitable models that seek for the solution of the problems, a phenomenon that has been providing better conditions contextualized by a world of trading continental blocs.
Keywords: International Relations. Community law. Integration process. Economic and Business reflects.

* Doutora em Relações Internacionais pela Universidad del Salvador. Especialista en Estrategia Economica Internacional pela Universidad Nacional de Buenos Aires/Argentina. Pré-master en Comunicación Institucional pela Universidad Austral. Licenciada en Ciencias Políticas pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/Argentina. Professora da Universidad de Tres de Febrero, da Universidad de la Empresa, da Universidad de Ciencias Empresariais y Sociales e da Universidad Católica de Uruguay.

** Especialista em Auditoria Fiscal e Tributária pela Universidade Potiguar – UnP. Possui Capacitação em Gestão Pública pelo Instituto Lato Senso em Finanças Corporativas pela Universidade de São Paulo – USP/FIPECAFI. Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Potiguar – UnP. Professor da Universidad de la Empresa e da Faculdade CDF/Ponta Negra. Diretor da Faculdade de Ciências e Tecnologia Mater Christi.

1 INTRODUÇÃO

A atual conjuntura geopolítica mundial apresenta um sistema instável e de aceleradas mudanças fundadas na modernidade de novos fenômenos tecnológicos e nas novas estruturas organizacionais, como as provocadas pela globalização, a configuração de um mundo de domínio unipolar com a queda do sistema socialista soviético, a formação de blocos econômicos, o grande número de acordos de cooperação entre Estados das mesmas ou diferentes regiões continentais, fazem com que haja uma tendência a iniciativa de estudos sobre a consolidação do direito comunitário, e consequentemente, suas formas de ordenamento e tratamento de questões extremamente complexas da política e da econômica mundial.

Fatos como estes, conjuntamente como a integração e interdependência das balanças econômica interna dos Estados, o tratamento aduaneiro desses processos, o equilíbrio interno de suas economias, as relações comerciais e as transferências de tecnologias e mercados, fazem com que o direito institua novos ordenamentos e condutas, adaptando seus regramentos a uma nova ordem social, econômica e política, inserida em processos cada vez mais crescente de integração e formação de blocos econômicos.

Tudo isso, passa a ocorrer dentro de um novo paradigma, jamais visto na história da humanidade, no qual se inicia a possibilidade de inversão na história da dominação geopolítica do hemisfério norte ante o hemisfério sul do globo terrestre.

Logo, defende a teoria clássica econômica, como ressalta Dos Santos (2006) ao comentar Weber, que o mercado, por tratar-se de relações entre os homens, sozinho, regular toda e qualquer questão social, por suprir as necessidades subsistenciais da humanidade, entretanto essa ideologia fisiocrata consiste na naturalização do fenômeno de mercado conduzindo o bem estar social a todos.

Entretanto, com o passar dos tempos e o conseqüente avanço das tecnologias e comunicações, fundado no aperfeiçoamento de um sistema cada dia mais capitalista selvagem, leva a percebemos que essa concepção é equivocada, gerando uma visão neoclássica, provocando a visualização de

que o mercado possui falhas denominadas *market failure* e, por isso, se faz presente à presença estatal para lhe regulamentar o funcionamento, seja ela no processo de integração comercial e ou econômico, sob o modelo intergovernamentalista ou supranacionalista.

Assim sendo, o presente trabalho procura enfocar a necessidade de o direito adaptar-se dentro de uma estrutura classificatória de quarta geração, compreendendo entre seus ramos o direito comunitário, que tratará os efeitos da ploriferação das tecnologias agressivas do mercado mundial, e conseqüente crescimento de entidades empresariais transnacionais, provocando desequilíbrios nas estruturas econômicas internas dos Estados menos favorecidos tecnológica e industrialmente.

Para reforçar esta análise, trataremos do ponto de vista sociológico, partindo do pensamento de Max Weber, quando conceitua o mercado, em sua obra Economia e Sociedade (1994): O mercado possui características de comunidade, dado que deve haver um reconhecimento recíproco de direitos compartilhados.

Pensamento este reforçado por Dos Santos (2006), quando diz que o mercado é uma forma típica de socialização entre estranhos, avesso a qualquer forma de fraternização, e reconhecendo um duplo sentido: o mercado emancipatório e mercado opressivo, fenomenologia esta cada vez mais presente nas relações comerciais e econômicas do atual contexto mundial, caracterizando políticas exteriores dominadoras e imperialistas, haja vista a política imperialista norte-americana, com suas conseqüentes ações econômicas e bélicas, maculadas pela bandeira da defesa do meio ambiente e/ou dos direitos fundamentais e humanitários, mas que por trás apresentam características do domínio comercial e das reservas energéticas do mundo.

Tais políticas, associadas a Estados de iguais interesses políticos e econômicos, provocam ações sob estruturas de coalizão militar e ou econômica, provocando embargos, como os vistos a mais de 50 anos a Cuba, e ou ações bélicas recentemente junto ao Iraque, Afeganistão e Somália, logo, necessita rapidamente o direito conceber ferramentas que possam produzir efeitos no equilíbrio da balança econômica mundial, e conseqüentes possibilidades de estruturas de cooperação, integração e ou união entre Estados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A ECONOMIA E O MERCADO INTERNACIONAL FRENTE AOS PROCESSOS INTEGRACIONISTAS

Alicerçada na base conceitual de Weber (1994), que conota o mercado como sendo originalmente a forma de socialização mais rápida e possível entre os homens, sejam amigos ou inimigos, semelhantes ou não, proporcionando ao mercado tornar-se a forma mais célere de integração entre estranhos, como atualmente consolidado pelo exemplo visto entre os sulamericanistas celebrarem acordos de cooperação tecnológica e econômica com povos diametricamente opostos, como os asiáticos chineses e indianos.

Encontraremos amparo para tal condicionante neste trecho da obra de Weber (1994):

> A comunidade de mercado como tal constitui a relação vital prática mais impessoal que pode existir entre os homens. Não porque o mercado implica a luta entre os interessados. Toda a relação humana [...] pode significar uma luta com a outra parte [...]. Mas porque ele é orientado de modo especificamente objetivo, pelo interesses nos bens de troca e nada mais.

Neste contexto, retiramos o duplo sentido do mercado como muito bem comenta Dos Santos (2006): emancipatório (Estados em busca de novas relações políticas e comerciais), por permitir a busca de objetivos pessoais, sem levar em consideração a opinião alheia; e o opressivo, por viabilizar, garantir e legitimar a indiferença recíproca.

Desta dita, observamos que a sociedade e consequentemente a política exterior de cada Estado encontra-se cada vez mais voltada aos meandros mercantis, isto é, não se baseia mais em laços regionais ou etimológicos, muito menos geográficos, e sim mercadológicos.

Assim, o mercado é incapaz de assumir a missão de sustentar as relações sociais e etimológicas de integração entre os povos de mesma origem ou espaço geográfico, razão pela qual organizações supranacionalistas crescem no contexto jurídico e político internacional, sendo esta uma das formas de

instituto mais eficiente, motivados por interesses políticos, econômicos e até bélicos, conduzindo novos e eficazes processos integracionista, como no mais amplo exemplo de sucesso a União Européia.

Logo, aplicando-se uma visão fotográfica da economia interna do mercado mundial, relacionada ao equilíbrio e a soberania dos Estados, verifica-se a necessidade da presença do Instituto Jurídico Integracionista formalmente constituído, e com suas faculdades jurídicas aptas a operarem, não somente para garantir a aplicação impessoal do ordenamento normativo, como também para operar distributivamente, em relação às riquezas e suas distribuições, de forma a atenuar as inevitáveis externalidades negativas oriundas do aumento de laços de independência humana que o próprio crescimento do mercado favorece.

Desta realidade, o mercado ultrapassa as fronteiras geopolíticas do Estado e provoca ações diretas sobre outras estruturas econômicas internas dos outros Estados, no que bem nos explica em seu texto o professor Gamio (2007), quando relata que:

> Esta tendencia hacia la universalización se guía por los principios de la apertura y la desregulación. No obstante, en la medida que tales principios no constituyen, todavía, preceptos jurídicos plenos sino, más bien, reglas políticas, el acceso a los mercados en el comercio mundial no aparece asegurado.

Como decorrência de tal moderna fenomenologia política e geográfica, nasce ações de defesa e fortalecimento de Estados mais fracos ou inferiores tecnologicamente e ou industrialmente, embora de fortes fontes de riquezas naturais (países do hemisfério sul) em atitudes de fusão de suas estruturas governamentais, originando as bases do direito comunitário.

Decorrente desta realidade há quase um século, a soberania passa a ser analisada de forma mais flexível, compreendendo alguns autores a possibilidade de sua miscigenação entre Estados com fins a proporcionarem uma facilidade de seus processos integracionistas.

Como conseqüência, também nas fronteiras externas aos Estados, de estruturas regulamentadoras de base hard law, e consequentemente necessidade de instrumentos jurídicos norteadores das relações integracionista,

que gerem o nascimento do direito comunitário, encontramos a necessária divisão do direito comunitário primário ou originário e o direito comunitário secundário e/ou derivado.

Entretanto, se faz necessária a formalização de entidades juridicamente internacionais, com o fim de produzirem a regulamentação das normas de origem primária e/ou secundária, quer dentro de um espectro intergovernamental, quer supranacional.

Neste sentido, o professor Gamio (2007) apresenta a necessidade de estruturas e políticas internacionais com fins a esta regulamentação:

> En tal sentido, las reglas del GATT (actual OMC), tendientes a la liberación del comercio internacional no brindan seguridad de acceso a los mercados en virtud de que, por ahora, no constituyen más que un derecho programatico.

Encontrando amparo na fundamentação do professor Gamio e como conseqüência do surgimento do direito internacional comunitário, se faz importante trazermos ao trabalho a classificação de seu funcionamento em estrutura normativa, a qual mais à frente conceituaremos, embora apresente como instrumentalização jurídica normatizadora condutas soft law ou hard law, o primeiro produzindo uma estrutura mais flexível a integração, e a segunda produzindo estruturas mais rígidas aos processos integracionistas.

Cita-nos a exemplificar tal estrutura o professor Gamio (2007) em suas aulas ministradas a 1ª. Turma de mestrado em relações internacionais e integração da América Latina, na Universidad de la Empresa em Montevidéu, Uruguai:

> Anteriormente EEUU deseaba un política internacional más soft law, así propone y impensé OMC en 1-1-1995, levando una filosofía de un comercio internacional cada vez más libre, al contrario do que propone anteriormente con o GATT que propone o sistema hard law para as relaciones comerciales y alfandegarias.

Desse modo, em harmonia com o pensamento de Max Weber, o mercado, sozinho, não regulamenta a economia e nem o comércio internacional, muito menos gera a perfeita integração social e política, por isso que

a livre iniciativa de relações internacionais deve ser sopesada com a intervenção de sistemas integralistas intergovernamentais ou supranacionais.

Nesse sentido, o direito comunitário, juntamente, com os movimentos integracionistas em desenvolvimento, preenchem a lacuna necessária a regulação do comércio e das relações aduaneiras internacionais, fenômeno este que proporcionará um equilíbrio entre as futuras relações internacionais, compreendendo grandes potências e blocos econômicos fortes e ou em desenvolvimento.

2.2 O COMÉRCIO INTERNACIONAL E OS ATUAIS PROCESSOS DE FORMAÇÃO DE BLOCOS ECONÔMICOS

Os processos econômicos integracionistas provocam grande interesse de estudiosos das relações internacionais e de seus formuladores políticos, haja vista, sua importância no contexto internacional, fenomenologia esta consagrada com a existência no âmbito da Organização Mundial de Comércio – OMC que armazena mais de 200 acordos regionais, sub-regionais e bilaterais, com fins a produzirem efeitos positivos entre os Estados-partes frente a desproporcional condicionante economia internacional liderada por grandes potências, estabelecendo assim, dezenas de áreas de livre comércio, uniões aduaneiras e ou mercados comuns.

Neste diapasão, atualmente plorifera relevante parcela do comércio internacional contemporâneo, gerando fluxos financeiros interligados a operações comerciais e a investimentos de fundos com fins a proporcionarem a ampliação dos mercados.

Ao mesmo tempo, configura-se a necessidade que motiva o regionalismo econômico, que possui dimensões políticas que são igualmente importantes, e coordenam as relações internacionais modernas, originando organizações como a União Européia, o Mercado Comum do Sul, a União Aduaneira da África Austral - SACU e outras organizações de integração.

Estrutura estas de grande complexidade, como nos relata em sua obra Vaz (2002), identificando que tais organizações vêm produzindo efeitos significativos nas estruturas geopolíticas atuais.

A sua consecução e o seu aprimoramento exigem a prática perma-

nente de negociações em que se mobilizam múltiplos atores, interesses e objetivos a ser acomodados e atendidos sob arranjos cooperativos que transcendem, não raras vezes, seus domínios originais. Por outro lado envolvem conflitos distributivos domésticos e externos que reclamam a atenção e a ação coordenada dos governos e das sociedades, convertendo-se igualmente tais conflitos em fatos políticos relevantes.

Neste diapasão, a preocupação pelo ordenamento jurídico que venha a possibilitar os incrementos dessas relações e a manutenção do equilíbrio econômico e político mundial, diante de uma nova estrutura diagramada pela maior interferência de potências em desenvolvimento ou blocos econômicos provindos do hemisfério sul junto aos ditames do comércio internacional, encontram assento nas palavras de Mazz (2001):

> El comercio internacional tiene una importancia fundamental en el desarrollo económico de los Estados. Así se reconoce en las Normas del Acuerdo General de Aranceles y Comercio (GATT), donde el art. 28 Bis (agregado en el año 1957) establece: que las partes contratantes reconocen que las tarifas aduaneras frecuentemente constituyen serios obstáculos al comercio; en consecuencia las negociaciones sobre una base de reciprocidad y ventajas mutuas dirigidas a una reducción substancial en los niveles de tarifas y otras cargas, y en general a la reducción de aquellas tarifas suficientemente altas con la debida atención a los objetivos del acuerdo, constituyen un paso de gran importancia en la expansión del comercio internacional.

E finalmente norteando as expectativas e tendências geopolíticas e econômicas mundiais, fundamentadas na relevância da formação de blocos econômicos, principalmente no hemisfério sul do planeta, como a base fundamentalista da permanência de uma civilização humana na Terra, haja vista, apresentar a dominação das reservas e riquezas naturais e energéticas existentes no lado do hemisfério sul, vinculam a nova configuração de um mundo de forças multipolares de comunidades econômicas mais equilibradas, fortificadas pelo espírito integracionista, devendo condicionarem as diretrizes necessárias ao ordenamento das relações internacionais e conse-

qüente regulação do mercado e da economia mundial.

2.3 O DIREITO COMUNITÁRIO ANTE A GEOPOLÍTICA MUNDIAL

Como nos relata muito bem em sua obra Mazz (2001) quando condiciona a necessidade de diferenciarmos para melhor definição e compreensão dos processos de integração dentro da estrutura do moderno direito comunitário, serem distinguidos dos processos de cooperação entre Estados, logo, integração no tratamento político internacional passa em concepção acadêmica a distinguir-se abruptamente dos princípios que norteiam as relações políticas internacionais de cooperação.

A faculdade jurídica da cooperação advinda da vontade política dos Estados tem nas palavras de Mazz (2001) a coordenação de ações orientadas a diminuir a discriminação entre os Estados cooperados, seja com fins econômicos, políticos e ou comerciais, o qual como exemplo citamos as atuais relações entre a República Federativa da Argentina e a República Bolivariana da Venezuela, podendo ser também possível entre Estados de continentes diferentes, como é o caso da IBAS (Acordo de Cooperação entre Brasil, Índia e África do Sul), acordo celebrado em 2003.

Neste diapasão, observamos que a própria história da humanidade condiciona as diversas organizações estatais a políticas de cooperação, integração ou união, sejam elas conduzidas pelos princípios intergovernamentalista ou supranacionalista.

Como nos ensina o renomado professor Gamio (2007):

> El fin de la guerra fria. Ocurrido al fin de la década pasada. Há generado – entre otras consecuencias – uma revitalización de los procesos de integración a nível mundial. La confrontación político-ideológica com riesgos, felizmente evitados, de um enfren taimento militar nuclear a gran escala, há tocado a su fin. El nuevo escenario de posguerra fria nos presenta um mundo organizándose em grandes espacios econômicos regionales que competien entre si.

Dentro desta ótica, consideramos a existência de uma mudança abrupta dos conceitos políticos e econômicos no contexto internacional,

na observação do campo do comércio, insinua-se a polemica das estruturas regionalistas versus a política universalista, que atualmente com a inserção do direito comunitário levam a primeira a uma pré-fase da segunda, sendo este conceito, melhor compreendido quando observamos os regionalismo dos anos 60 se transformarem num regionalismo aberto, fato ocorrido com a IBAS e tantos outros acordos celebrados entre integrantes de grupos econômicos ditos fechados, produzindo efeitos econômicos com abertura de acordos mais flexíveis entre si.

Dentro desta compreensão, faremos uma breve narrativa cronológica da evolução histórica dos processos integracionistas em relação as políticas econômicas e ao comércio internacional, entretanto, como bem nos relata Gamio (2007) as atuais tendências mundiais vistas hoje proporcionam uma abertura de seus mercados, embora em suas palavras relate – " Ello, ciertamente, no há sido siempre así. La historia del comercio internacional há sido la de la puja entre las corrientes liberales, por un lado, y las proteccionistas o mercantilistas, por el otro."

Os ordenamentos do GATT/OMC levam a um fenômeno de normatizações soft law, produzindo a partir da metade do século XX uma maior possibilidade integracionista, entretanto, com aproximadamente meio século de processos integracionistas, descrevemos a consolidação de algumas etapas evolucionistas:

> 1. Anos 30 o mundo vive uma era de proteção comercial que apresenta uma nova concepção política econômica com a proximidade do conflito produzido pela segunda guerra mundial, surgindo as primeiras evidencias de acordos de cooperação econômicas e bélicas;
> 2. Início dos anos 50 – Tida como experiências de primeira geração do direito comunitário ou integracionista, sendo a integração fundada primordialmente na seguridade do acesso aos mercados, que orientavam-se da moderna economia industrial;
> 3. A partir dos anos 70, os regimes então vigentes sofrem abruptas rupturas decorrentes da instabilidade de suas economias, principalmente na América latina, a alta do dólar em seus mercados, a crise petrolífera mundial e as crescentes dividas externas, como também, a quebra dos regimes democráticos, provocam a crise das diretrizes políticas mundiais e

provocam o movimento de novas concepções e conceitos;
4. Na metade dos anos 80 se afirma a tendência dos processos integracionistas, tendo como vetor de sucesso a União européia, na América Latina, ressurgem os regimes democráticos e a possibilidade da retomada de políticas integracionistas, o mundo começa a convergir para a formação de blocos econômicos;
5. Os anos 80, com a segunda Rodada de Uruguai para o GATT marca a segunda geração dos processos integracionistas, principalmente com a inserção dos conceitos normativos soft law;
6. Os anos 90, marcam as negociações a nível mundial do aprofundamento das aberturas comerciais, a queda do sistema socialista e o desequilíbrio de um mundo bipolar provoca a decorrência de um embrião de um mundo bipolar de grupos econômicos fortes, nascem os primeiros raios da forte presença dos tigres asiáticos na economia e no comércio mundial;
7. Com o início da última década do século XX, a política imperialista norte americana sofre grandes abalos decorrentes dos crescentes acontecimentos terroristas vinculados à crise energética e petrolífera, o que provoca conflitos desastrosos como o do Afeganistão, Kuwait, Iraque e Somália;
8. Ainda no século XX a União Européia ganha fortalecimento e respaldo mundial no estatos de união econômica, como também, surgem novos acordos de cooperação entre Estados de mesma região geográfica ou não, a China e a Índia invadem a África e a América Latina, provocam uma revolução na política e economia mundial, a União Européia abre suas portas para negociar com as terras americanas abaixo da linha do equador, o mundo passar a ser coordenados pelo um novo sistema de forças.

2.4 A SUPRANACIONALIDADE E OU A INTERGOVERNAMENTABILIDADE COMO INSTRUMENTOS POLÍTICOS INTEGRACIONISTAS DO DIREITO INTERNACIONAL

Para uma melhor compreensão dos modernos conceitos do direito internacional vinculados a uma dimensão do direito comunitário, que originam a base normativa dos interesses sociais e humanos, necessitamos conceituar a dimensão atual do fenômeno da intergovernamentabilidade e

da supranacionalidade nos aspectos integracionistas e ou nos aspectos econômicos, políticos e comerciais tratados pelos Estados.

a) Supranacionalidade

Embora vista por muitos como um fenômeno político internacional, posto que decorra da evolução de um processo integrativo, não se pode negar a supranacionalidade, também, dentro de uma fenomenologia jurídica, consoante se possa depreender que a exteriorização desse instituto necessita de uma estrutura e de um conjunto de normas jurídicas próprias e autônomas, perante as quais devem se submeter à normatividade interna dos Estados Soberanos que integrem a união regional na qual se manifeste a opção política da supranacionalidade.

Neste ponto, buscando a aferição da essência que envolve a temática, Reis (2001) nos concebe que a supranacionalidade consiste, basicamente:

> a) na existência de instâncias de decisão independentes do poder estatal, as quais não estão submetidas ao seu controle;
> b) na superação da regra da unanimidade e do mecanismo de consenso, já que as decisões – no âmbito das competências estabelecidas pelo tratado instituidor – podem ser tomadas por maioria (ponderada ou não) e
> c) no primado do direito comunitário: as normas originadas das instituições supranacionais têm aplicabilidade imediata nos ordenamentos jurídicos internos e não necessitam de nenhuma medida de recepção dos Estados.

Importante, contudo, ressaltar, consoante explicita Almeida (1996), a submissão supra mencionada não impliquem em renúncia pelos Estados membros de sua soberania. O que ocorre, sim, é uma atribuição de competências à organização comunitária para que esta atue em determinadas matérias tidas de interesse comum, sob as quais se enxerga, então, um processo de compartilhamento de soberania.

O termo supranacionalidade, então, traduz-se na possibilidade do compartilhamento e, conseguinte exercício de parte dos poderes estatais inerentes à soberania, por um Organismo Institucional Autônomo, com personalidade de direito internacional, comumente formado por Comunidades de Estados que possuem entre si valores e interesses comuns, mas

que, contudo, atua sob o signo da tutela dos interesses do Bloco sobre o interesse individual dos seus membros.

Segundo Lorentz (2000), a supranacionalidade compreende uma tríade de elementos assim configurados: a presença de valores ou interesses comuns; a estrutura institucional colocada a serviço dos interesses comuns; e sua autonomia.

b) Intergovernamentabilidade

Também se caracterizada como fenômeno político, a intergovernamentabilidade adentra ao campo do relacionamento entre os Estados Soberanos, porém diferentemente do fenômeno da supranacionalidade, neste processo integrativo intergovernamental não ocorre o compartilhamento, mesmo que parcial, da soberania dos Estados-membros e, logo, o bloco internacional não goza de efetiva autonomia frente aos seus membros.

Ainda quanto a este fenômeno, é oportuno salientar, no campo doutrinário, exista uma distinção terminológica entre os termos intergovernabilidade e intergovernamentabilidade, consoante faz ver Lima e Medeiros (2000):

> [...] enquanto governo depende de autoridade formal e, finalmente, a capacidade de coerção, governabilidade sugere uma combinação de mecanismos tanto governamental quanto não-governamental consistindo em compartilhar metas e baseado no consenso ao invés da coerção [...] intergovernabilidade é a possibilidade de diferentes Estados se governarem [...] intergovernamentabilidade, por sua vez, está relacionada ao modelo adotado em que os Estados partes efetivam a intergovernabilidade.

Logo, na intergovernamentabilidade, apesar de se ter permitido a formação de interesses em comum com objetivos delineados, não se tem o compartilhamento da soberania nacional pelos Estados-membros da comunidade, porquanto, seu traço característico resida na preservação dos atributos plenos da soberania dos governos membros do bloco.

c) Supranacionalidade versus *intergovernamentabilidade*

Necessário que se observe que apesar de não poderem conviver num mesmo instante de um processo integracionista, supranacionalidade e intergoverna-

mentabilidade, normalmente não são conceitos que se refutam reciprocamente.

A intergovernamentabilidade, aliás, é fenômeno que precede a supranacionalidade, na medida em que esta advém da própria evolução do processo de amadurecimento do Bloco que as adota, haja vista que, como uma pode preceder a outra, existe uma tendência natural destas serem utilizadas na proporção em que os estados membros se fortalecem enquanto unidade comum, a ponto de, mediante vontade política, aceitarem a alteração da estrutura soberana de cada país que, então, é modificada mediante um processo de compartilhamento de soberania em matérias estratégicas, exatamente a partir do estágio de evolução e amadurecimento do Bloco e dos Países enquanto comunidade, sem o que não se consegue passar do estágio intergovernamental ao supranacional.

A Supranacionalidade, assim, está numa escala evolutiva do processo de integração, acima da intergovernamentabilidade, na medida em que naquela se alcança a atributos parciais da soberania dos países membros, enquanto que na intergovernamentabilidade esta permanece inalterada. Alguns doutrinadores como Quadros (1996), alteram o conceito tradicional de soberania, dando-lhe a nomenclatura de soberania compartilhada, que se subentende como a delegação desta, e não a transferência, a fim de serem decididas e aplicadas as decisões em âmbito geral a todos do Bloco, sem afetar-se a soberania nacional dos Estados-membros propriamente ditos.

2.5 AS FASES DE UM PROCESSO INTEGRACIONISTA

Os processos integracionistas apresentam distintas modalidades de integração, sendo todas com fins a obterem uma ampliação dos seus mercados, assim, diminuindo a discriminação comercial, ao mesmo tempo que fortalece grupos de cooperação.

Entretanto, os processos integracionistas distinguem-se dos acordos comerciais de cooperação, pois apresentam maior alcance que eles.

Normalmente os acordos comerciais e de cooperação objetivam tão somente reduzirem as barreiras comerciais, alfandegárias e não comerciais, onde na integração os objetivos buscam eliminá-las.

Outra variável extremamente importante é que nos acordos comer-

ciais, sua execução decorre rapidamente, quase que instantaneamente e nos processos de integração, seu processo de consolidação necessita de vários anos e pode compreender desde as formas mais simples as mais complexas, dependendo das características econômicas de cada Estado e as exigências do mercado a que pleiteia ampliar.

Para uma melhor compreensão do leitor apresentaremos as diversas fases de um processo integracionista:

a) Zona Preferencial

Constitui a mais elementar de todas as modalidades de integração, caracterizando-se por acordos comerciais em que os Estados envolvidos proporcionam condições especiais para os acordantes, não sendo estes benefícios estendidos a Estados terceiros;

b) Zona de Livre Comércio

Tem por finalidade a eliminação dos direitos de aduana de cada Estado integrante do processo integracionista, compreendendo também a eliminação dos demais regulamentos que restrinjam a circulação de produtos de origem dos produtos participantes, encontrando regulamentação no art. XXIV do GATT de 1947;

c) União Aduaneira

É uma modalidade que permite o intercâmbio entre os países membros da circulação de todo e qualquer produto, necessitando de uma política cooperada alfandegária (aduaneira), gerando assim uma única condicionante de fronteira aduaneira, a qual chamamos de controle aduaneiro intra-região.

d) Mercado Comum

A modalidade do mercado comum é um processo de integração que alcançou o estado de união aduaneira, onde a ela se agrega a livre circulação de capitais e mão-de-obra, sendo denominado processo de integração de segunda geração, pois agregamos a livre circulação dos serviços.

Esta inovação tende a eliminar certas distorções que são oriundas do mercado ampliado, que tende a restringir o transito de capitais, mão de

obra e serviços, entretanto torna-se importante apresentar que esta modalidade condiciona aos Estados membros a possuírem uma harmonização de suas políticas macroeconômicas.

e) União Econômica

Esta modalidade constitui a modalidade mais avançada do processo integracionista, consistindo em uniformizar partindo de um mercado comum, as principais variáveis da política macroeconômica dos Estados membro.

Em seu estado mais avançado produz a unificação da moeda de circulação, obtendo forte elemento supranacionalistas e consequentemente a integração de diversos aspectos da soberania dos Estados membro, sendo de forte influencia entre outras fatores, determinante para o desenvolvimento dos intercâmbios comerciais no contexto internacional.

3 CONCLUSÃO

As relações comerciais e econômicas que atualmente norteiam o espectro mundial, provocam fortes e importantes mudanças nos conceitos instituídos no âmbito do direito internacional.

Expressões como intergovernabilidade, intergovernamentabilidade e supranacionalidade passam a fazer parte do vocabulário que integra os meandros do comércio e das relações internacionais, a vontade política apresenta-se cada vez mais presente nos ordenamentos jurídicos.

Dentro deste diapasão, o processo de integração institui conjuntamente com o direito comunitário os elementos essenciais a formação de blocos econômicos fortes e independentes, dando nova ordem mundial as relações econômicas, sociais, comerciais e políticas, que passam a serem regradas sob nova estrutura, já não mais fundada na hegemonia de um ou de poucas super potências.

A nova conjuntura de crescentes mercados entre países e comunidades econômicas do hemisfério sul produzem reflexos na estrutura futura dos fluxos comerciais, tudo isso, fundado na concretização de estruturas de energia limpa, biodiversidade e riquezas alimentares.

Desta forma, os próximos 10 anos guardam inúmeras mudanças no contexto das relações políticas e comerciais, elevando a importância do direito comu-

nitário adequasse as essas novas conjunturas, agora, não somente a Organização Mundial do Comércio – OMC, o Grupo dos Cinco – G5, o Grupo dos vinte – G20 e o GATT, mais novas ordens e estruturas precisam serem criadas e aperfeiçoadas, com fins a acompanharem as necessidades do mercado internacional.

Num futuro bem breve a Unificação Européia firmará negociações mais fortes com comunidades do hemisfério sul, conjuntamente com a China e a Índia, e tais ações apresentaram reflexos no equilíbrio comercial mundial, principalmente em virtude da desestruturação da economia imperialista Norte Americana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E. A. P. de. A Supranacionalidade no Mercosul. In: PROENÇA, A. M.; BIOCCA, S. T. (Org.). **La integración hacia el Siglo XXI**. V Encontro Internacional de Direito da América do Sul. Pelotas: EDUCAT, 1996.

CALDAS, Erick Augusto Pereira; Neto, Pedro Rodrigues Caldas. IBAS: realidades e perspectivas. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 5, n. 1, 2007.

SANTOS, Marcus Tullius Leite Fernandes dos. A configuração constitucional da propriedade das minas e a responsabilização pelos danos ambientais num contexto de economia de mercado. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 3, n. 1, 2006.

FERNANDES, Edison Carlos. **Sistema tributário do mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FREITAS, Ruben Correa. **Derecho constitucional contemporáneo**. 2.ed. Montevideo: FCU. 2002. t.1.

GAMIO, José Maria. **Aspectos jurídicos de la integración económica y el MERCOSUR**. Apostila da disciplina Direito Público Internacional ministrada no mestrado de direito da integração e relações internacionais. Montevideo: Universidad de la Empresa, 2007.

LIMA, Marcos Costa; MEDEIROS, Marcelo de Almeida et al (Org.). **O Mercosul no limiar do século XXI**. São Paulo: Cortez, 2000.

LORENTZ, Adriana Cláudia Melo. O mercosul e a questão da supranacionalidade: o entendimento dos governos brasileiros no período de 1985 a 1998. Publicado na **Revista de Pesquisa e Pós-graduação,** Erechim, 2000. Disponível em: <http://www.uri.br>. Acesso em: 22 jan. 2007.

MAZZ, Addy. **La integracíon econômica y la tributacíon**. Montevideo: FCU. 2001.

QUADROS, F. de. **Direito das Comunidades Européias e Direito Internacional Público**. La integración hacia el Siglo XXI. V Encontro Internacional de Direito da América do Sul. Pelotas: EDUCAT, 1996.

REIS, M. M. **Mercosul, União Européia e Constituição:** a integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos nacionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 9 ed. São Paulo: SARAIVA. 2002.

ROBISON, Adan; GALVAO, Carolina. **O que é globalizaçao**. Yale Center for the Study of Globalization. Disponível em: <http://yaleglobal.Yale. Edu/about/essay portuguese.Js. Acesso em: 14 jan.2007.

VAZ, Alcides Costa. **Cooperação, integração e processo negociador**: a construção do Mercosul. Brasília: IBRI, 2002.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1994. v.1.